



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.624 - RJ (2009/0086026-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MARA LÚCIA MARCHESINI RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS, CORREÇÃO E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA OFERTA E DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O acórdão recorrido afirmou haver diferença entre o valor da oferta e o da indenização obtida, fixando a incidência de juros, correção e honorários. As razões recursais, entretanto, afirmam não ocorrer prejuízo por não ter havido impugnação ao valor ofertado.

2. Hipótese em que as alegações recursais: i) tratam de situação fática diversa do extraído dos autos; ii) apontam violação de dispositivos sem comando normativo apto a sustentar a tese recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Os dispositivos legais indicados não foram discutidos no acórdão recorrido, contra o qual não foram opostos declaratórios. A ausência de prequestionamento dos dispositivos atrai a incidência da Súmula 282/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.624 - RJ (2009/0086026-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MARA LÚCIA MARCHESINI RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Município de Angra dos Reis, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 261):

Desapropriação efetivada por Município. Incidência da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal Cabimento de honorários advocatícios em prol da Curadoria Especial Reforma parcial do decisório.

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 27 e 32 do Decreto-Lei 3.365/41 e 182 da Constituição Federal.

Defende, em síntese, não incidir juros compensatórios, moratórios e correções sobre o valor depositado a título de prévia e justa indenização, bem como honorários, na hipótese.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 277-280), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 300).

Parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 311-312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.624 - RJ (2009/0086026-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Extraí-se do voto condutor do acórdão recorrido ter sido fixado o valor da indenização com base no laudo pericial, não na oferta do expropriante. Transcrevo (e-STJ, fl. 262):

A sentença, corretamente fixou o valor da indenização com base no laudo pericial, inexistindo qualquer prejuízo ao apelante, eis que o valor depositado irá ser considerado por ocasião do depósito da quantia definitiva, pondo-se em relevo que a sentença fixou a indenização com os valores do trabalho pericial.

Além disso, o recorrente não demonstra como os comandos normativos dos arts. 27 e 32 do Decreto-Lei 3.365/1941 teriam o condão de sustentar sua tese, a fim de afastar a incidência dos juros compensatórios, moratórios, correção e honorários sobre a diferença entre a oferta e a indenização.

Nesse contexto, o recurso incorre na vedação contida na Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.676.776/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADOS NORMATIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚM. N. 211 DO STJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADOS NORMATIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO INSTRUTÓRIA. EXAME DE PROVAS. SÚM. N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. É inadmissível o recurso especial quando quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 284 do STF, por analogia).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.632.788/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 14/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FAZENDA DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. PAUTA FISCAL DE VALORES DE MERCADORIAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF.

[...]

3. Quanto à discussão relativa à legitimidade da utilização de pauta fiscal de preços mínimos para fins de arbitramento da base de cálculo de ICMS, o recurso especial não impugnou o fundamento - ausência de processo regular para o referido arbitramento - em que se baseou o voto condutor do acórdão recorrido para conceder a segurança. Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 839.620/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe 2/4/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO .
INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – SÚMULA 284/STF – – FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inadmissível o recurso cujas razões estão dissociadas do fundamento da decisão recorrida, ante à ausência de pressuposto recursal genérico.

[...]

6. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(AgRg no REsp 740.096/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2005, DJ 7/11/2005, p. 237)

Ademais, os dispositivos mencionados não foram discutidos na origem, e o acórdão recorrido sequer foi objeto de embargos. A hipótese atrai a incidência da Súmula 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0086026-2

REsp 1.138.624 / RJ

Números Origem: 19910030584810 200700125212 200813507306

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	: MARA LÚCIA MARCHESINI RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.